

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2023

Susta o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre as ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia.

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame, de autoria da i. Deputada Coronel Fernanda, objetiva sustar o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre as ações relativas à prevenção, ao monitoramento, ao controle e à redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia.

Consta da Justificação:

“O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, autoria do Presidente da República, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamento e degradação florestal no Bioma Amazônia, tendo em vista que o ato em diversos pontos conflitua e/ou se sobrepõe a Legislação Ambiental e infringe a Constituição Federal de 1988.

Destaca-se no ato precitado a criação e publicação de uma lista positiva de imóveis rurais que atendam determinados critérios para diversos fins:



(...)

Ao estatuir lista positiva de imóveis rurais que não tenham desmatado a partir de julho de 2008 o Decreto extrapolou claramente o seu poder regulamentar, além de invadir tema reservado a lei ordinária, uma vez que para alterar texto do Código Florestal somente por outro instrumento normativo da mesma hierarquia é que qualquer modificação poderia ser aventada.

(...)

Ante o exposto, o Decreto em foco não deve continuar a surtir efeitos. (...)”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e dos aspectos constantes do art. 54, do RICD.

Está sujeita à apreciação conclusiva do Plenário e tramita pelo rito ordinário.

Na Comissão de de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PDL nº 334/2023 recebeu parecer pela sua **rejeição**.

Após, veio a esta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame. Ademais, também houve determinação para manifestação acerca do mérito da proposição.



Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Decreto Legislativo se encontra dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas ao Congresso Nacional, justamente porque almeja sustar ato do Poder Executivo que pretensamente exorbitaria poder regulamentar (art. 49, V da CRFB/88), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto, na forma do art. 59, VI da Constituição de 1988.

Apreciado sob ângulo *material*, inexistente parâmetro *específico e imediato* que invalide referida atividade legiferante.

No tocante à juridicidade, quando se analisa se a proposição se qualifica como norma jurídica – é dizer, se (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade –, não há quaisquer problemas a serem indicados por este relator quanto ao PDL.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que mereçam reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, reputamos ser *oportuna e conveniente* a proposição. Nesse sentido, pede-se vênica para reproduzir excertos da Justificação que, por si só, já amparam a o mérito do Projeto de Decreto Legislativo:

“Ao estatuir lista positiva de imóveis rurais que não tenham desmatado a partir de julho de 2008 o Decreto extrapolou claramente o seu poder regulamentar, além de invadir tema reservado a lei ordinária, uma vez que para alterar texto do Código Florestal somente por outro instrumento normativo da



mesma hierarquia é que qualquer modificação poderia ser aventada.

Além da inconteste invasão de reserva legal, o Decreto nº 11.687/23 afronta diretamente comando normativo inserido no Código Florestal já que aqueles que realizaram conversão de sua área, mesmo que legalmente autorizadas após 2008 estarão, automaticamente, dentro de uma lista negativa e arcarão com as pesadas punições e restrições advindas daí.

O Código Florestal (art. 3º, III) conceitua Reserva Legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Assim, todo imóvel rural deverá manter percentuais em relação à área do imóvel, com cobertura de vegetação nativa, in verbis:

(...)

Extrai-se do comando legal acima a exigência de observância a percentuais mínimos a serem mantidos com cobertura de vegetação nativa em relação à área do imóvel, de acordo com determinadas localidades. Isso, não veda, no entanto, que observados aqueles limites e demais condições, ocorra supressão de reserva legal, condicionada a autorização prévia do órgão ambiental competente. É o que traz o art. 26 do Código Florestal:

(...)

Estão, isto posto, regulamentadas em Lei tanto a preservação da reserva legal, quanto a possibilidade de supressão da vegetação nativa. Isso porque os percentuais previstos pelo Código Florestal a título de Reserva Legal (art. 12) e a autorização (art. 26) concedida por órgãos ambientais para abertura de novas áreas, busca o equilíbrio entre a preservação ambiental e o progresso econômico e social.



Por sua vez, o Decreto que ora se busca conferir suspensão, estabelece que desmate ilegal ou conversão de áreas legalmente autorizadas a partir de julho de 2008, encontram-se irregulares e, portanto, estarão automaticamente excluídas da lista positiva de imóveis rurais privados localizados no Bioma Amazônia.

Na prática, o Decreto está negativamente empreendendo e propriedades que cumpriram devidamente a legislação e tiveram autorizações concedidas para abertura de novas áreas após 2008, situação totalmente alheia a legislação ambiental e constitucional vigentes. A uma, porque a matéria nele tratada está submetida ao princípio da reserva legal, a duas, porque desconsidera totalmente o regramento legal e constitucional sob o qual o tema está assentado.

Impende destacar, por necessário, que a Constituição Federal é clarividente ao aduzir que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II) e, criar restrições severas como as inseridas no Decreto 11.687, de 2023, que afetam direitos já consolidados de proprietário rurais que fizeram supressão legal autorizada, somente se admite no âmbito da lei em sentido estrito, a exigir a participação de ambos Poderes - Executivo e Legislativo, para converte-se em norma cogente.

Além disso, o ato normativo desconsidera o princípio do desenvolvimento sustentável, que está fundado nos pilares social, ambiental e econômico. Ao legislador cabe, na edição da norma, garantir sem quaisquer sombras de dúvidas, a proteção dos recursos naturais, no entanto, não pode também olvidar do desenvolvimento sustentável visto sob uma dimensão maior, que busca, jungido a proteção dos recursos naturais, a compatibilidade de mecanismos voltados a melhoria da qualidade de vida das pessoas, justiça social e econômica, e com maior razão, a redução da fome e da pobreza.

(...)



Consoante a cláusula de vigência imediata do Decreto 11.687, de 2023, publicado em 6 de setembro, estão automaticamente impedidos de tomar crédito junto as agências federais, aqueles que incorrerem nos crimes de “adquirir, transportar, comercializar [...] produtos produzidos em área objeto de embargo ou localizada no interior de unidade de conservação” (art. 54 e 54-A do Decreto nº 6.514/08).

E, mais, no caso de ocorrer infração, mesmo após estar sanada pela pessoa física ou jurídica, somente poderá obter crédito oficial decorridos cinco anos contados da data do cumprimento da sanção administrativa.

Por conseguinte, aquele que comercializar produtos frutos de propriedades que sofreram termo de embargo estarão sujeitos a dupla penalidade do artigo 6º, sendo impedidas de ter créditos aprovados por agências oficiais, e pior, mesmo que sanada a irregularidade, sofrerão sanção de privação de acesso a recursos oficiais por 5 anos!

A propósito da flagrante ilegalidade do Decreto 11.687, de 2023, cabe nesse ponto fazer uma necessária distinção, sem demandar grandes digressões, quanto a supressão autorizada da ilegal.

O art. 26 do Código Florestal é claro: a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá de prévia autorização do órgão estadual. Por decorrência, a supressão ilegal é o processo de supressão de determinada área sem autorização legal pelos órgãos ambientais competentes.

Por fim, sem adentrar em outros tantos princípios e comandos legais e constitucionais infringidos nesse nefasto ponto impeditivo para aqueles que produzem acessar crédito oficial, deixa-se de considerar a importância alimentícia, estratégia e econômica das atividades comerciais e industriais, como a agrícola, para o desenvolvimento social do País.”



Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**,
juridicidade e **boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº
334, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

